



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.687 - SP (2019/0074959-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (PRESO)
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao salientar o expressivo valor de tributos sonegados objeto da presente ação penal, que ultrapassariam 127 milhões de reais, bem como a reiteração delitiva, pois o paciente "foi denunciado e está sendo processado também na ação penal n 0008708-81.2013.403.6105 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas pela prática de sonegação fiscal de mais de R\$ 145 milhões, por meio da empresa Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. (no qual se menciona sonegação de tributos estaduais da ordem de 294 milhões de reais).

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. No caso dos autos, os crimes descritos na denúncia serão devidamente apurados, mas estão relacionados a falsidades, sem registro de violência ou grave ameaça contra pessoas. Não denotam, em um juízo de proporcionalidade, destacada periculosidade do paciente, principalmente quando foram praticadas para materializar a imputada sonegação tributária ocorrida em 2009 (ano-calendário 2010) e possuem maior relevo para o passado, o que denota ser o risco de reiteração delitiva reduzido, razão pela qual pode ser anulado por medidas cautelares alternativas à prisão, para a mesma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

salvaguarda da ordem pública.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de junho de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.687 - SP (2019/0074959-6)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (PRESO)

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CARLOS SUSSUMU HASEGAWA alega sofrer coação ilegal, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, que manteve a sua prisão preventiva nos autos do HC n. 5031555-95.2018.4.03.0000.

Consta dos autos que o paciente e outros dois indivíduos – **denunciados** pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, c/c os arts. 11 e 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, pois, segundo a acusação, teriam suprimido tributos federais e fraude à fiscalização tributária consistente na falta de escrituração contábil – tiveram decretadas as prisões preventivas em 12/11/2018.

Neste *writ*, a defesa alinhava as seguintes teses:

- a) o paciente é inocente das acusações, uma vez que não é ou tampouco foi responsável pela administração da empresa Sky Lub Petróleo Ltda., inexistindo nos autos indícios ou provas de qualquer conduta típica que por ele tenha sido praticada;
- b) o paciente nunca administrou a mencionada sociedade comercial ou foi responsável por suas gestões contábil e de recolhimento de tributos federais;
- c) com exceção do contrato de compra e venda de quotas sociais da empresa Sky Lub Petróleo Ltda., firmado em 5/5/2009, não há nenhum outro indício nos autos no sentido de que o paciente tenha administrado a referida pessoa jurídica;
- d) mesmo que se admita que em algum momento o paciente tenha firmado o referido contrato de compra e venda, tal circunstância não bastaria para torná-lo criminalmente responsável pelo correto recolhimento de tributos, haja vista que o crime a ele imputado seria doloso, com dolo específico, não se consumando por culpa ou mera omissão;
- e) o paciente não teria tido qualquer vantagem com a prática imputada, seja por jamais ter sido sócio ou gestor da empresa Sky Lub, seja à luz do Relatório sobre Informações Financeiras (RIF), confeccionado pelo próprio Parquet Federal, o qual deixou de apontar uma única operação financeira havida entre o paciente e a empresa Sky Lub,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

existindo, no mínimo, sérias dúvidas sobre a autoria do delito de sonegação tributária imputado ao paciente, à míngua de elementos suficientes para concluir que o paciente tenha participado de alguma forma da decisão que levou a empresa a ser autuada pelo fisco federal;

f) a prisão preventiva do paciente foi decretada pelo Juízo Federal de origem com base em argumentos genéricos e na gravidade abstrata do delito imputado, sem a indicação de elemento concreto apto a demonstrar a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal ou a necessidade de encarceramento;

g) a existência de outros procedimentos investigatórios e, inclusive, ações penais, onde não há uma única condenação, não é argumento para a decretação da prisão preventiva do paciente, porquanto totalmente genérico e insuficiente para sustentar a afirmação de que poderia incidir em reiteração criminosa;

h) a conclusão da Receita Federal de que o paciente buscou se esquivar do pagamento de tributos por meio da interposição de pessoas é insustentável, na medida em que inexistem nos autos quaisquer elementos que indiquem tal prática, exceto o contrato particular de compra e venda acostado nos autos.

A defesa ajuizou petição nos autos, em que, após reiterar as teses supracitadas, noticia que "o Requerente, conforme relatórios médicos que acompanham a presente petição, na data de 17 de abril de 2019 foi hospitalizado para realização de cirurgia de correção de fratura de pedículo vertebral em coluna lombar e estenose de canal L4/L5". Sustenta que "a prisão preventiva ora guerreada irá prejudicar sobremaneira o tratamento pós-operatório do Recorrente, pois o regime fechado determinado nos autos da ação penal impossibilita de deixar a carceragem ou receber profissional habilitado para realizar as fisioterapias motora e analgésica". **Pleiteia a defesa** a cessação da decretação da prisão preventiva do Recorrente, recolhendo-se, por conseguinte o mandado expedido nos presentes autos, bem como que tal se dê com a maior brevidade possível, haja vista a imediata necessidade de fisioterapias.

O MPF oficiou pelo não provimento do recurso (fls. 674-683).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 109.687 - SP (2019/0074959-6) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*, à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juiz de primeira instância indicou elementos concretos dos autos para justificar a prisão preventiva como idônea à proteção da ordem pública, da aplicação da lei penal e da instrução criminal, ao salientar o expressivo valor de tributos sonegados objeto da presente ação penal, que ultrapassariam 127 milhões de reais, bem como a reiteração delitiva, pois o paciente "foi denunciado e está sendo processado também na ação penal n 0008708-81.2013.403.6105 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas pela prática de sonegação fiscal de mais de R\$ 145 milhões, por meio da empresa Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. (no qual se menciona sonegação de tributos estaduais da ordem de 294 milhões de reais).

3. Na miríade de providências cautelares previstas nos arts. 319, 320 e 321, todos do CPP, a medida extrema será adotada somente para aquelas situações em que as alternativas legais não se mostrarem suficientes a proteger o bem ou o interesse em risco.

4. No caso dos autos, os crimes descritos na denúncia serão devidamente apurados, mas estão relacionados a falsidades, sem registro de violência ou grave ameaça contra pessoas. Não denotam, em um juízo de proporcionalidade, destacada periculosidade do paciente, principalmente quando foram praticadas para materializar a imputada sonegação tributária ocorrida em 2009 (ano-calendário 2010) e possuem maior relevo para o passado, o que denota ser o risco de reiteração delitiva reduzido, razão pela qual pode ser anulado por medidas cautelares alternativas à prisão, para a mesma salvaguarda da ordem pública.

5. Recurso provido para substituir a prisão preventiva do paciente por medidas cautelares alternativas, especificadas no acórdão.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

Consta dos autos que, ouvido em sede policial em 18/6/2012, o depoente Arlindo Florencio de Lima declarou que, de fato, "foi sócio de Sky Lub Petróleo Ltda, no período de 30/09/2001 a 05/05/09; que vendeu a empresa para Carlos Sassumu Hasegawa, que ele demorou para transferir a empresa, e quando transferiu passou para o nome de Antonio Reinaldo Fernandes", o qual, segundo a denúncia, seria mero sócio "laranja", "testa-de-ferro" e gestor aparente da pessoa jurídica Sky Lub Petróleo Ltda, ao passo que o codenunciado Edson Pereira dos Santos seria sócio "laranja" desta de forma indireta (alcoolflex Intermediação de Combustíveis Ltda), ambos sendo, em tese, remunerados e sob o comando do paciente (real proprietário e administrador da "Sky Lub" a partir de 07/08/2009).

Consta, ainda, que o paciente e outros dois indivíduos foram **denunciados** pelo Ministério Público Federal pela prática do crime previsto no artigo 1º, I e II, c/c os arts. 11 e 12, I, todos da Lei n. 8.137/1990, em concurso formal (por quatro vezes relativamente ao IRPJ, CSLL, PIS/PASEP e COFINS) e em continuidade delitiva (por quatro vezes correspondentes ao período de quatro trimestres no ano-calendário de 2010), na forma dos arts. 70 e 71, ambos do Código Penal, com a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do mesmo diploma legal, em relação ao paciente.

Segundo a acusação, o **paciente**, em concurso de pessoas com Antonio Reinaldo Fernandes e Edson Pereira dos Santos, previamente ajustados e com unidade de desígnios, de forma consciente e voluntária, **o primeiro na qualidade de proprietário de fato e sócio oculto**, e os dois últimos na condição de sócios meramente formais, a saber, "testa-de-ferro" e "laranja" da pessoa jurídica Sky Lub Petróleo Ltda., teriam suprimido tributos federais e fraude à fiscalização tributária consistente na falta de escrituração contábil.

Após o recebimento da denúncia em 29/10/2018, o Juízo da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP, em decisão prolatada em 12/11/2018, decretou a prisão preventiva do paciente, com fundamento nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública e da ordem econômica, no âmbito da Ação Penal n. 0003230-19.2018.4.03.6105.

O decreto preventivo teve a seguinte fundamentação:

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal postula pela prisão preventiva do acusado CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, para a garantia da ordem pública e da ordem econômica.

Em síntese, o Ministério Público Federal assevera a existência de prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria, requisitos autorizadores da prisão preventiva, demonstrados na denúncia, em relação a qual ele se reporta, inicial esta já recebida por este Juízo, conforme decisão proferida à fl. 309 destes autos.

Por seu turno, aduz que a prisão cautelar seria necessária no caso em apreço a fim de evitar o cometimento de os crimes e, portanto seria necessária para a garantia da ordem pública.

De fato, assiste razão ao MPF.

Da análise dos elementos probatórios acostados aos autos, verifica-se que CARLOS HASEGAWA foi denunciado e está sendo processado também na ação penal nº 0008708-81.2013.403.6105 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas pela prática de sonegação fiscal de mais de R\$ 145 milhões, por meio da empresa PETROMARTE DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS, DE PETRÓLEO LTDA., também situada no polo petroquímico de Paulínia/SP (conforme cópias da denúncia às fls. 369-376 e do aditamento às fls. 377-382).

Por sua vez, no caso em tela, o acusado CARLOS teria feito uso da empresa SKY LUB PETRÓLEO LTDA a fim de praticar sonegação fiscal e teria causado prejuízos que ultrapassariam R\$ 127 milhões (fls. 294/307).

Somado a isso, **o acusado CARLOS HASEGAWA também responde a diversos outros inquéritos policiais e processos por crimes contra a ordem tributária nos estados do Rio de Janeiro e São Paulo, segundo apontamentos acostados às fls. 351-356, em razão de, supostamente, ter feito uso de empresas em esquemas milionários de sonegação fiscal de tributos estaduais (ICMS) e adulteração de combustíveis.** Inclusive, ele foi alvo de investigações pelo GAECO Campinas (vide acórdão do RHC 79.034/SP acostado às fls. 332/343), no qual se menciona sonegação de tributos estaduais da ordem de R\$ 294 milhões - fl. 338), atualizados até novembro de 2014.

Além disso, consta que **o acusado CARLOS HASEGAWA foi preso em maio de 2016 por ordem da Justiça Estadual, conforme notícia acostada à fl. 331, e teve sua custódia preventiva mantida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Ementa e julgamento acostados às fls. 332-343.** Pela leitura, depreende-se que ao acusado é imputada a prática dos crimes de extorsão e de quadrilha armada (artigos 158 e 288, parágrafo único, do CP).

Portanto, haveria indícios veementes de reiteração delitiva por parte do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acusado, que seria criminoso contumaz. Portanto, caso seja colocado em liberdade, a probabilidade de novas práticas delitivas se mostra um risco concreto.

Nos termos da bem lançada manifestação Ministerial:

"caso retorne á liberdade, encontrará os mesmos estímulos para prosseguir nas atividades criminosas, notadamente a lucratividade e a sensação de impunidade que grassa no setor de combustíveis do polo petroquímico de Paulínia/SP. Prova disto é o fato de que a cassação do registro de distribuidora de combustíveis da PETROMARTE (fl. 192), no ano de 2008, não foi suficiente para impedir que CARLOS HASEGAWA continuasse sonegando milhões, em tributos, desta feita por intermédio da SKY LUB e sofisticando o esquema criminoso com o anteparo de testas-de-ferro", "laranjas" e empresa de fachada (ALCOOLFLEX)" (f 437).

Somado a isso, a prisão preventiva de CARLOS HASEGAWA também se justificaria para a **garantia da ordem econômica, pois conforme explicitado na Representação Fiscal para Fins Penais, acostada às fls. 08-13, o acusado teria buscado esquivar-se do pagamento dos tributos através de um esquema de sonegação fiscal, por meio do qual teria se utilizado de distribuidoras inidôneas, constituídas em nome de 'laranjas' e conhecidas como 'barrigas de aluguel'**, as quais são usadas como intermediárias para compra de etanol junto às usinas. Posteriormente, o etanol seria vendido a postos de gasolina e não recolhem os impostos correspondentes (PIS/COFINS/ICMS) além do IRPJ e CSLL.

Ainda, o Ministério Público Federal manifesta-se nos seguintes termos:

"(...) Esquemas de sonegação fiscal como o descrito na denúncia, reiteradamente utilizado por CARLOS HASEGAWA e, ao que tudo indica, disseminados no setor de combustíveis, causam efeitos extremamente perniciosos à economia.

A lesão ao erário é de grande magnitude haja vista o montante dos tributos que deixam de ser recolhidos, impedindo, assim, a aplicação de recursos em áreas de grande relevância social (saúde, educação, segurança pública etc.). Considerando-se apenas os casos conhecidos, investigados e, comprovados mencionados nesta manifestação, CARLOS HASEGAWA logrou causar dano ao erário no montante de mais de R\$ 566.000.000,00 (quinhentos e sessenta e seis milhões de reais), somados os tributos federais (da denúncia ora ofertada e daquela referente à empresa PETROMARTE) e estaduais (objeto de apuração pelo GAECO).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segundo artigo de autoria de Valentina Trevor publicado no portal jurídico JOTA em 15/09/2017: 'Só no setor de combustíveis, os estados deixaram de arrecadar, em 2016, cerca de R\$ 4,8 bilhões em impostos, de acordo com estudo da Fundação Getúlio Vargas (FGV) de julho de 2017. Este valor representa apenas uma parte dos tributos que não são recolhidos aos cofres públicos, relativos ao /CMS.' Também cria um cenário de concorrência desleal, em que as distribuidoras que querem atuar honestamente não conseguem competir com as distribuidoras como a PETROMARTE e a SKY LUB, levando às primeiras ao fechamento de suas portas. Como consequência, tendem a sobreviver e dominar o mercado apenas as distribuidoras que têm a vantagem competitiva obtida com a sonegação fiscal e outros ilícitos (como adulteração de combustíveis, por exemplo), causando um deletério círculo vicioso.

Segundo o artigo mencionado, "[aquele empresário que não paga os tributos devidos tem uma margem muito maior para se trabalhar, destaca Edson Vismona, presidente Executivo do ETCO - Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial: Segundo ele, há empresas estruturadas para não pagar impostos, que vão 'empurrando o não pagamento' e obtendo vantagens desproporcionais em relação à concorrência. (...) Fls. 438/439.

Olhos postos no caso concreto, temos que o crime capitulado na denúncia, constante do artigo 1º, inciso 1 e 11, da Lei 8.137/90, apresenta pena privativa de liberdade que varia entre 02 (dois) a 05 (cinco) anos de reclusão, o que, em tese autoriza a decretação da prisão preventiva.

Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas.

Tendo em vista os elementos colacionados pelo MPF, corroborados pelos elementos juntados nos autos, há prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, reforçados, inclusive, pelo recebimento da denúncia em 29 de outubro de 2018 (fls. 309 e 309-v).

Isso posto, nos termos da bem lançada manifestação ministerial de fls. 434/441, vislumbro a presença dos fundamentos e requisitos da prisão preventiva quanto ao réu CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, a fim de evitar reiteração delitiva, garantir a ordem pública e a ordem econômica.

Destarte, diante das circunstâncias do fato e das condições pessoais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado (art. 282, inciso II, do CPP), todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, uma vez que CARLOS HASEGAWA poderia continuar a atuar no mercado de combustíveis por intermédio de interpostas pessoas (testas de ferro, laranjas e empresas de fachada), haja vista que, pelos elementos ora expostos, há o risco concreto de reiteração delitiva, razão pela qual deixo de aplicá-las.

Desta feita, demonstrada a existência de crime e presentes indícios de autoria, com fundamento nos artigos 312 e 313, todos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CARLOS SUSSUMU HASEGAWA, para a GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A ORDEM ECONÔMICA. [...] (fls. 516-520)

II. Análise da fundamentação da prisão preventiva

A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP.**

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de segregação do réu.**

Com efeito, observo que o Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar o expressivo valor de tributos sonegados objeto da presente ação penal, que ultrapassariam 127 milhões de reais, bem como a reiteração delitiva, pois o paciente "foi denunciado e está sendo processado também na ação penal n 0008708-81.2013.403.6105 em trâmite na 1ª Vara Federal de Campinas pela prática de sonegação fiscal de mais de R\$ 145 milhões, por meio da empresa Petromarte Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. (no qual se menciona sonegação de tributos estaduais da ordem de 294 milhões de reais).

III. Aplicação do art. 319 do CPP

A custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, a teor dos julgados desta Corte:

[...]

10. A redação dada aos artigos que compõem o Título IX do Código de Processo Penal, com a reforma legislativa de 2011, evidenciou com maior clareza a exigência de que a prisão preventiva, por ser a medida mais extrema entre todas as cautelares pessoais, só deve ser imposta ao indiciado ou acusado quando outras medidas, agora elencadas no art. 319 do CPP, se mostrarem inadequadas ou insuficientes às exigências cautelares. Inteligência do art. 282, §§ 4º e 6º do CPP.

11. Ainda como derivação da presunção de não culpabilidade e da excepcionalidade e da provisoriedade da prisão preventiva, a manutenção desta cautela pessoal sempre se sujeita à verificação de seu cabimento, quer para eventual revogação, quando cessada a causa ou o motivo que a justificou, quer para sua substituição por medida(s) menos gravosa(s), na hipótese em que, mantido o *periculum libertatis*, sejam estas últimas tão idôneas (adequadas) e suficientes para alcançar o mesmo objetivo daquela, em conformidade com a redação atual do art. 282, § 5º, do Código de Processo Penal.

(HC n. 422.113/SP, Rel. Ministro **Rogério Schietti**, 6ª T., DJe 26/3/2018)

No caso dos autos, os crimes descritos na denúncia serão devidamente apurados, mas estão relacionados a falsidades, sem registro de violência ou grave ameaça contra pessoas. Não denotam, em um juízo de proporcionalidade, destacada periculosidade do paciente, principalmente quando foram praticadas para materializar a imputada sonegação tributária ocorrida em 2009 (ano-calendário 2010) e possuem maior relevo para o passado, o que denota ser o risco de reiteração delitiva reduzido, razão pela qual pode ser anulado por medidas cautelares alternativas à prisão, para a mesma salvaguarda da ordem pública.

Assim, sob a influência do princípio da proporcionalidade e das novas opções fornecidas pelo legislador, revela-se mais adequada a imposição de medidas cautelares diversas da prisão aos pacientes, para evitar a reiteração delitiva, garantir a instrução criminal e a eventual aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo

À vista do exposto, **dou provimento ao recurso** para substituir a prisão preventiva dos pacientes pelas seguintes medidas cautelares: I)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso de comparecimento em Juízo, para todos os atos designados pelo Juízo competente, e de manter atualizado o endereço no qual poderá receber intimações; II) proibição de manter contato com os outros réus, testemunhas ou pessoas envolvidas com os crimes sob apuração, até o término da instrução criminal, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.

Alerte-se ao paciente que **o descumprimento injustificado das medidas cautelares poderá importar no imediato restabelecimento da prisão preventiva**, como também poderá ser esta novamente decretada, se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0074959-6

RHC 109.687 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00032301920184036105 134004000137201585 145512018 32301920184036105
50315559520184030000

EM MESA

JULGADO: 06/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS SUSSUMU HASEGAWA (PRESO)
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO DELMONDI - SP165200
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: ANTONIO REINALDO FERNANDES
CORRÉU	: EDSON PEREIRA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.